



LUXEMBOURG

ПЪРВОИНСТАНЦИОНЕН СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUĐ PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCÓMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMIOSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
Az EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-PRIMISTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCIJ WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
TRIBUNALUL DE PRIMĂ INSTANȚĂ AL COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKYCH SPOLEČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 47/07

11 de Julho de 2007

Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância nos processos T-47/03 e T-327/03

Jose Maria Sison / Conselho da União Europeia

Stichting Al-Aqsa / Conselho da União Europeia

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULA AS DECISÕES DO CONSELHO QUE ORDENAM O CONGELAMENTO DOS FUNDOS DE JOSE MARIA SISON E DE STICHTING AL-AQSA NO ÂMBITO DO COMBATE AO TERRORISMO

As decisões impugnadas violam os direitos de defesa, o dever de fundamentação e o direito a uma protecção jurisdicional efectiva

Em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou uma resolução na qual apelava a todos os Estados-Membros da ONU para combaterem por todos os meios o terrorismo e o seu financiamento, nomeadamente congelando os fundos de pessoas e entidades que cometam ou tentem cometer actos terroristas. No entanto, esta resolução não identificava as pessoas e as entidades em questão, deixando essa identificação à apreciação dos Estados.

Esta resolução foi executada na Comunidade, nomeadamente, através de uma posição comum¹ e de um regulamento² do Conselho, adoptados em 27 de Dezembro de 2001, que ordenam o congelamento de fundos das pessoas e entidades inscritas numa lista elaborada e regularmente actualizada por decisões do Conselho. A inscrição nessa lista deve ser feita com base em informações precisas ou elementos do processo que demonstrem que foi tomada uma decisão por uma autoridade competente, em princípio judiciária, sobre as pessoas e entidades visados, quer se trate da abertura de um inquérito ou de um processo relativo a um acto terrorista, a uma tentativa, à participação ou à facilitação de tal acto, com base em provas e indícios sérios, ou de uma condenação por esses factos. Os nomes das pessoas e entidades constantes da lista devem ser regularmente revistos, pelo menos uma vez por semestre, a fim de assegurar que a sua presença na lista continua a justificar-se.

¹ Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).

² Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70).

Jose Maria Sison, nacional filipino, reside nos Países Baixos desde 1987. Na sequência da apreensão do seu passaporte pelo Governo filipino, em Setembro de 1988, apresentou um pedido com vista a obter o reconhecimento do estatuto de refugiado e uma autorização de residência nos Países Baixos, por razões humanitárias. Este pedido foi indeferido três vezes pelo secretário de Estado da Justiça com o fundamento de que J. M. Sison era o presidente do Partido Comunista das Filipinas («CPP»), de que a facção militar do CPP, a NPA (New Peoples Army), dependia do comité central do CPP e de que J. M. Sison dirigia de facto a NPA, a qual era responsável por um grande número de actos terroristas nas Filipinas. As duas primeiras decisões foram anuladas pelo Raad van State, mas a terceira decisão foi confirmada por decisão de 11 de Setembro de 1997 do arrondissementsrechtbank te 's-Gravenhage.

Através de uma posição comum e de uma decisão de 28 de Outubro de 2002, o Conselho actualizou a lista das pessoas e entidades cujos fundos devem ser congelados no âmbito do combate ao terrorismo, onde incluiu, nomeadamente, J. M. Sison. Desde então, o Conselho adoptou diversas posições comuns e decisões actualizando a lista em questão. J. M. Sison foi sempre mantido na lista.

Stichting Al-Aqsa é uma fundação de direito neerlandês que se define como uma instituição de assistência social islâmica. Um dos seus principais objectivos, enquanto instituição de caridade, é fazer face às situações de urgência humanitária na Cisjordânia e na Faixa de Gaza. Cooperava, para este fim, com diferentes organizações em Israel e nos territórios ocupados, que apoiava financeiramente na realização de projectos humanitários. Em 3 de Abril de 2003, o Ministro dos Negócios Estrangeiros neerlandês adoptou o Sanctieregeling terrorisme 2003, pelo qual foi decretado, nomeadamente, o congelamento de todos os fundos e activos financeiros da Al-Aqsa, com o fundamento de que as transferências de fundos operadas por esta se destinavam a organizações que apoiavam o terrorismo no Médio Oriente, designadamente o Hamas. O órgão jurisdicional nacional competente negou provimento a um recurso contra o Sanctieregeling.

Através de uma posição comum e de uma decisão de 27 de Junho de 2003, o Conselho actualizou a lista das pessoas e entidades cujos fundos devem ser congelados no âmbito do combate ao terrorismo, onde incluiu, nomeadamente, a Stichting Al-Aqsa. Desde então, o Conselho adoptou diversas posições comuns e decisões actualizando a lista em questão. A Al-Aqsa foi sempre mantida na lista.

J. M. Sison e a Al-Aqsa interpuseram recursos no Tribunal de Primeira Instância a fim de obter a anulação destas decisões que ordenam o congelamento dos seus fundos.

O Tribunal declara, à semelhança do que já fez no acórdão «Modjahedines»³, que **certos direitos e garantias fundamentais, nomeadamente os direitos de defesa e o direito a uma protecção jurisdicional efectiva, assim como o dever de fundamentação, são em princípio plenamente aplicáveis no contexto da adopção de uma decisão comunitária de congelamento de fundos nos termos do Regulamento n.º 2580/2001.**

No termo da sua análise dos dois processos Sison e Stichting Al-Aqsa, o Tribunal declara que os referidos direitos e garantias não foram respeitados pelo Conselho quando adoptou as decisões impugnadas. Estas decisões não estão fundamentadas, foram adoptadas no âmbito de processos no decurso dos quais os direitos de defesa dos interessados não foram respeitados e o próprio Tribunal não está em condições de fiscalizar a sua legalidade.

Nestas condições, **o Tribunal de Primeira Instância conclui que as decisões impugnadas devem ser anuladas na medida em que dizem respeito, respectivamente, a J. M. Sison e a S. Al-Aqsa.**

³ Acórdão de 12 de Dezembro de 2006 no processo T-228/02, Organisation des Modjahedines du peuple d'Iran/Conselho da União Europeia, v. CP 97/06
(<http://www.curia.europa.eu/fr/actu/communiqués/cp06/aff/cp060097fr.pdf>).

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: ES CS DE EN FR HU NL PL PT RO SK SL

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-47/03>
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-327/03>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668